

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2024

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar a penalidade a ser aplicada pela conduta de estacionar veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos. A proposta prevê que a multa seja agravada em três vezes ou, em caso de reincidência no período de até dois anos, agravada em cinco vezes.

Segundo o Autor, a “presente proposta de lei busca endurecer as penalidades aplicáveis a condutores que desrespeitam a destinação preferencial dessas vagas, por meio do aumento de multas e demais sanções administrativas”. Acrescenta que a “medida reforça o entendimento de que o uso desses espaços é um direito exclusivo de quem realmente necessita, garantindo o pleno exercício da cidadania e da mobilidade”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se



pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar a penalidade a ser aplicada pela conduta de estacionar veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosas. A proposta prevê que a multa seja agravada em três vezes ou, em caso de reincidência no período de até dois anos, agravada em cinco vezes.

A medida ora proposta vem reforçar a iniciativa promovida por este Congresso Nacional em 2016, quando, por meio da Lei nº 13.281, incluiu no CTB a infração gravíssima ao condutor que estacionar em vaga destinada à pessoa idosa ou com deficiência, com o intuito de inibir o desrespeito ao direito assegurado a essa parcela vulnerável de nossa população. Contudo, não obstante a penalidade prevista, a transgressão à norma continua e, não raras vezes, os agentes de fiscalização de trânsito flagram veículos estacionados irregularmente.

Não vamos longe. Nos estacionamentos situados nas adjacências da Câmara dos Deputados, o desrespeito às vagas reservadas a pessoas idosas ou com deficiência é gritante. Mas, infelizmente, os braços do Estado fiscalizador são curtos e não se consegue atuar com o alcance esperado, de modo a aplicar a devida penalidade prevista em lei para o condutor infrator.



Assim, concordamos com o Autor quando afirma que é preciso ainda mais rigor nas penalidades aplicadas a infratores, sobretudo aqueles contumazes, a fim de que se alcançar efeito dissuasório, reduzindo o número de infrações relacionadas às vagas preferenciais. Entendemos bastante razoável o agravamento das multas nos valores propostos, quais sejam, três vezes na primeira ocorrência e cinco vezes em caso de reincidência em até dois anos.

Adicionalmente, propomos que, além do aumento do valor da multa, seja aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, como forma de impor ainda mais rigor para o infrator.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.767, de 2024, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-6301



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2024

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes.

EMENDA Nº

Dê-se a “Penalidade” a ser aplicada pela infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Penalidade – multa agravada em 3 (três) vezes ou, em caso de reincidência no período de até 2 (dois) anos, agravada em 5 (cinco) vezes, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-6301

